



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | |
|----------------------------|-----------|
| As três séries | Ano 360\$ |
| A 1.ª série | 140\$ |
| A 2.ª série | 120\$ |
| A 3.ª série | 120\$ |
| Semestre | 200\$ |
| " " " " " " | 80\$ |
| " " " " " " | 70\$ |
| " " " " " " | 70\$ |

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Exército:

Decreto-Lei n.º 38:165—Altera algumas das disposições que regem a organização, as atribuições e funcionamento do Conselho Superior do Exército.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 13:433—Inclui na classe x da tabela anexa ao Decreto n.º 20:260 (abono, concessão de licenças e passagens) a categoria de piloto aviador da colónia de Timor.

Orçamento de receita e despesa para 1951 da missão geográfica de Moçambique.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 38:165

Tornando-se necessário alterar algumas das disposições que regem a organização, as atribuições e funcionamento do Conselho Superior do Exército, como consequência da publicação dos Decretos-Leis n.ºs 37:909, de 1 de Agosto de 1950, e 37:955, de 9 de Setembro do mesmo ano, referentes à criação do cargo de Ministro da Defesa Nacional, ao estabelecimento do Ministério do Exército e à organização do Secretariado-Geral da Defesa Nacional;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho Superior do Exército é o órgão de que dispõe o Ministro do Exército para estudar e dar parecer sobre os problemas de organização, apetrechamento, preparação e emprego do Exército para o caso de guerra.

Art. 2.º O Conselho Superior do Exército tem a seguinte composição:

- a) Presidente, o Ministro do Exército;
- b) Vice-presidente, o chefe do Estado-Maior do Exército;
- c) Vogais:
 - O director do Instituto de Altos Estudos Militares;
 - Os directores das armas;
 - Três oficiais generais, nomeados anualmente pelo Ministro do Exército, sob proposta do vice-presidente;
 - O comandante-geral da aeronáutica militar;
 - O subchefe do Estado-Maior do Exército.

§ 1.º O Subsecretário de Estado do Exército, quando exista, assumirá a presidência do Conselho Superior do Exército, no caso de impedimento do Ministro.

§ 2.º Os directores dos serviços deverão normalmente participar das reuniões do Conselho em que se tratem questões ligadas com a organização, instalação e funcionamento dos respectivos serviços.

§ 3.º O Ministro do Exército pode promover a convocação, para as reuniões do Conselho, de quaisquer individualidades militares ou civis que, pelas funções ou competência especial, julgue conveniente serem ouvidas.

Art. 3.º Durante as sessões desempenha as funções de secretário o vogal menos graduado ou mais moderno.

§ 1.º Para promover o andamento do expediente relativo ao Conselho Superior do Exército e à organização e manutenção do respectivo arquivo, será nomeado pelo chefe do Estado-Maior do Exército, do pessoal em serviço na 3.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército, por acumulação de funções, um secretário adjunto, oficial superior, e o pessoal de secretaria julgado necessário.

§ 2.º O secretário adjunto poderá assistir às sessões do Conselho quando o vice-presidente assim o determinar, mas não àquelas onde se trate da promoção a oficiais generais.

Art. 4.º Compete ao Conselho Superior do Exército:

1.º Dar parecer sobre os problemas da defesa nacional mandados submeter à sua apreciação;

2.º Dar parecer sobre os assuntos relativos à organização, funcionamento e emprego do Exército submetidos à sua apreciação por deliberação do presidente ou do vice-presidente;

3.º Desempenhar as atribuições relativas a promoções que lhe são conferidas pela legislação vigente.

§ único. Não serão convocados membros de patente inferior a general para as sessões do Conselho em que hajam de tomar-se decisões relativas à promoção ao posto de general.

Art. 5.º O Conselho Superior do Exército deverá ser normalmente consultado acerca das questões fundamentais respeitantes aos seguintes assuntos:

- a) Organização geral, recrutamento e serviço militar, quadros e efectivos do Exército e das forças militarizadas de terra;
- b) Planos gerais de armamento do Exército;
- c) Fortificações e obras de defesa;
- d) Doutrina dos regulamentos de campanha e de instrução do Exército;
- e) Mobilização e planos de operações das forças do Exército metropolitanas e coloniais.

Art. 6.º O Conselho Superior do Exército reunirá, quando convocado pelo vice-presidente ou pelo presidente, para apreciação dos assuntos que, por sua inicia-

tiva ou a solicitação do Ministro da Defesa, deliberem submeter à sua consideração.

Art. 7.º O vice-presidente do Conselho Superior do Exército, nomeado pelo Ministro do Exército com a concordância do Presidente do Conselho de Ministros, é o conselheiro técnico do Ministro do Exército em tudo o que diz respeito à organização do Exército e à sua preparação para a guerra e exercerá o cargo de inspector superior do Exército, competindo-lhe, por isso, além das atribuições conferidas pela legislação vigente, mais as seguintes:

1.º Dirigir, na ausência do Ministro e Subsecretário de Estado do Exército, os trabalhos do Conselho Superior do Exército;

2.º Dirigir as viagens de generais, as manobras das forças terrestres, bem como as provas finais do curso de altos comandos;

3.º Propor ao Ministro do Exército a nomeação dos oficiais generais que, em caso de mobilização, devem exercer o comando dos grandes agrupamentos e a direcção ou comando de manobras e exercícios de grandes unidades;

4.º Dar aos generais indigitados para o comando dos grandes agrupamentos e aos comandantes das forças coloniais as directivas e instruções necessárias à orientação dos seus estudos e reconhecimentos e das operações a cargo dos referidos oficiais;

5.º Inspeccionar superiormente, quando o julgar conveniente ou lhe for determinado, as tropas, os serviços, as escolas militares, os centros de instrução e as obras de fortificação e dirigir e orientar as inspecções gerais ou outras cujo accionamento esteja a seu cargo;

6.º Preparar e submeter à apreciação do Ministro os projectos relativos às manobras das tropas e dos quadros do exército.

Art. 8.º No caso de operações militares importantes, será atribuído ao chefe do Estado-Maior do Exército o comando em chefe das tropas do Exército.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Fevereiro de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Portaria n.º 13:433

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, incluir na classe x da tabela anexa ao referido decreto a categoria de piloto aviador da colónia de Timor.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 8 de Fevereiro de 1951.— O Ministro das Colónias, Manuel Maria Sarmiento Rodrigues.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais

Comissão Executiva

Missão geográfica de Moçambique

Orçamento de receita e despesa para 1951

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

| | |
|---|---------------|
| Artigo 1.º — Dotação inscrita no orçamento da colónia de Moçambique, nos termos do artigo 71.º, alínea b), n.º 1), do Decreto n.º 38:043, de 8 de Novembro de 1950, para 1951 | 2:000.000\$00 |
|---|---------------|

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

| | |
|--|---------------|
| Artigo 1.º — Despesas com o pessoal | 700.000\$00 |
| Artigo 2.º — Despesas com o material | 400.000\$00 |
| Artigo 3.º — Pagamento de serviços e diversos encargos | 900.000\$00 |
| | 2:000.000\$00 |

O Chefe da Missão Geográfica de Moçambique, H. B. Baeta Neves, capitão-de-mar-e-guerra engenheiro hidrografo.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais, Comissão Executiva, 30 de Janeiro de 1951.— Pelo Presidente, Luis Silveira, secretário.

Aprovado.— 30 de Janeiro de 1951.— O Ministro das Colónias, Manuel Maria Sarmiento Rodrigues.